



Número: **0802495-56.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **05/04/2019**

Processo referência: **00120098420078140301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo da 5.ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16319 63	23/04/2019 14:31	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 0802495-56.2019.8.14.0000- PJE

SUSCITANTE: JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

AÇÃO DE COBRANÇA: 0012009-84.2007.8.14.0301

AUTOR: Antonio Carlos Soares Pantoja

RÉU: Banco do Estado do Pará.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de conflito negativo de competência em ação de cobrança ajuizada por ANTONIO CARLOS SOARES PANTOJA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. A

A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara da Fazenda da Capital que, em razão da resolução nº 14/2017 que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição à vara competente.

Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, entendendo de forma diversa, arguiu o conflito negativo de competência fundamentando ser o caso de aplicação do precedente nº 201030031425, Acórdão 91324, do Tribunal Pleno.



Nada mais havendo, os autos foram encaminhados a esta E. Corte e distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. PRELIMINARES.

Inexistindo questão preliminar, passo ao mérito.

3. MÉRITO.

O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém ou perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

O juízo suscitante do conflito afirma que o Juiz da Vara de Fazenda, em sua decisão, não considerou os termos do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei nº 5.008/1981 e aplicação do entendimento firmado no Acórdão 91324 desta Corte Plenária o qual fixou que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do acórdão, ou seja, anteriores a 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das varas de fazenda, e as posteriores seria distribuídas às varas cíveis empresariais.

Pois bem, atualmente a matéria encontra-se pacificada.

A Resolução 14/2017, redefiniu as competências da Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que: “



§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesse das empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado do Pará ou Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017 e não mais a regra firmada na decisão do Pleno que, naquele tempo, fundava-se em regra jurídica da época.

Assim, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, monocraticamente, (art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC) competente a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a ação que deu origem ao presente conflito negativo, nos termos da fundamentação.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATOR

